

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. nº 804/1/2026

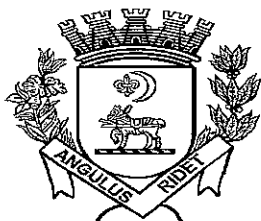
Trata-se de processo administrativo autuado sob nº 804/1/2026, visando à aquisição de ovos de chocolate para as crianças matriculadas na rede municipal, atendendo a Secretaria de Educação, conforme memorando nº 007/2026, cujas descrições e especificações são as constantes do anexo do edital acostado aos autos.

Remetidos os autos ao Departamento de Tesouraria para manifestação acerca de recursos financeiros que assegurassem o pagamento das obrigações, este informou a existência de previsão de recursos suficientes. O Departamento de Contabilidade informou a existência de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à despesa.

Devidamente instruído o feito com estudo técnico preliminar, termo de referência e pesquisa mercadológica, por solicitação do Departamento de Suprimentos, vieram os autos a esta Procuradoria para ser exarado parecer acerca do pedido.

A modalidade licitatória conferida aos autos é adequada diante do caráter comum do bem que se pretende adquirir e a redação do art. 6º XIII e XLI da Lei de Licitações.

A minuta do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico, salvo melhor juízo, contempla os requisitos do art. 82 da Lei de Licitações. Há que se atentar para que dos descritivos constantes do Termo de Referência



MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

Procuradoria Jurídica

não constem especificações tecnicamente injustificáveis que poderiam ocasionar o direcionamento do certame, em divergência com a imposição contida no art. 41 da Lei de Licitações.

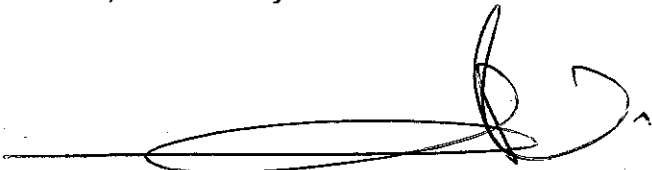
Tal situação já foi apreciada pelos Tribunais de Contas, nos termos do enunciado do acórdão 2.387/2.013 proferido pelo Tribunal de Contas da União:

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.

Do constante dos autos, temos que o procedimento até então adotado não se encontra, sob o aspecto formal, eivado de vícios, motivo pelo qual elevamos os autos à Vossa análise para autorizar ou não a abertura de licitação.

É o parecer.

Itanhaém, 03 de março de 2026.



DULCINEIA LEME RODRIGUES
PROCURADORA JURÍDICA